



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082564-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante GAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082564-31.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

AGRAVANTE GAT. Importação e Exportação Ltda.

AGRAVADA Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 55508

EMENTA: Direito Tributário. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Honorários Sucumbenciais. Recurso Desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por GAT. Importação e Exportação Ltda. contra decisão do MM. Juiz de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Sorocaba, que determinou a retificação do valor do débito e limitou a multa punitiva na execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sem condenar o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais quando a exceção de pré-executividade resulta apenas na retificação do título executivo, sem extinção parcial ou total da execução.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a condenação em honorários sucumbenciais é cabível apenas quando a exceção de pré-executividade leva à extinção parcial ou total da execução fiscal.

4. No caso em questão, a decisão apenas determinou a retificação das CDAs para exclusão de juros e multa fixados com base em normas declaradas inconstitucionais, sem extinguir a execução, o que não justifica a condenação em honorários.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação em honorários sucumbenciais na exceção de pré-executividade é cabível apenas quando há extinção parcial ou total da execução fiscal.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 85.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.824.573/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21.09.2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2057734-69.2023.8.26.0000,

Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j.
11/09/2023.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **GAT. Importação e Exportação Ltda.** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Sorocaba, Dr. Jamil Nakad Júnior**, e consistente em determinar a retificação do valor do débito cobrado e limitar a multa punitiva, na execução fiscal promovida pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 501.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 446 e 462 dos autos principais) que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, a fim de retificar o valor do débito e limitar a multa punitiva a 100% do valor do tributo, deixando de condenar o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Insurge-se, a agravante, contra a r. decisão, alegando, em síntese que os precedentes vinculantes do E. STJ determinam a condenação em honorários sucumbenciais no caso de extinção parcial da execução fiscal, consistente na diminuição do valor do débito e a Corte Bandeirante, aplica o critério de fixação dos honorários em percentual sobre o proveito econômico como critério principal e obrigatório.

Irretocável a decisão de primeiro grau.

No presente caso, o acórdão explicitou de forma suficiente que, revendo entendimento anterior, a Turma Julgadora passou a adotar a posição de que não há se falar em condenação da Fazenda Pública em honorários quando o acolhimento da exceção de pré-executividade importar na mera determinação de retificação das CDAs para exclusão de juros e multa fixados com base em normas declaradas inconstitucionais, como no caso dos autos.

O julgado asseverou ainda que não se aplica ao caso dos autos a tese fixada pelo C. STJ no Tema 421 de Recursos Repetitivos, tendo em vista que a mera determinação de retificação do título executivo, para adequação dos encargos da mora, sem extinção total ou parcial da dívida originária, não importa na condenação em honorária.

Confira-se o que constou da decisão:

Como se sabe, o C. STJ consolidou orientação, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.185.036/PE, afetado ao Tema nº 421 de Recursos Repetitivos, que cabe condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários quando o acolhimento da exceção de pré-executividade levar à extinção parcial ou total da execução, fixando-se a seguinte tese: Tema 421. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. Nessa linha: “É cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência quando o acolhimento da exceção de pré-executividade conduzir à extinção total ou parcial da execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.” (AgInt nos EDcl na PET no REsp n. 1.864.834/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023). Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o parcial acolhimento da exceção não implicou na extinção parcial ou total da execução, mas na mera determinação de retificação das CDAs para exclusão de juros e multa fixados com base em normas declaradas inconstitucionais, sem no entanto cominar de nulidade os respectivos títulos executivos. De fato, na hipótese, a exceção de préexecutividade foi parcialmente acolhida “para determinar à excepta que proceda à retificação

das CDA's aqui tratadas, de modo a excluir de seus conteúdos os valores relativos aos juros previstos na Lei Estadual nº 13.918/2009, naquilo que exceder o índice fixado pela taxa SELIC, bem como para reduzir a multa punitiva aplicada ao limite de 100% (cem por cento) do montante do imposto cobrado. Não extinto o processo, descabe condenação em honorários sucumbenciais” (fls. 137/139 daqueles autos). Assim, revendo entendimento anterior, não há se falar em condenação da Fazenda Pública em honorários quando o acolhimento da exceção de pré-executividade importar na mera determinação de retificação das CDAs para exclusão de juros e multa fixados com base em normas declaradas inconstitucionais, como no caso dos autos.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE PRÉEXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO QUANDO ACOLHIDA A OBJEÇÃO PARA EXTINGUIR TOTAL OU PARCIALMENTE A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é consentânea no sentido de que, em sede de incidente de pré-executividade, somente é cabível a fixação de verba honorária advocatícia de sucumbência quando acolhida a objeção para extinguir total ou parcialmente a execução fiscal. Precedentes. 2. A Corte de origem afastou a alegação de nulidade das CDAs, consignando que o acolhimento do incidente cingiu-se à correção da taxa de juros moratórios então aplicados, mantendo-se hígida a liquidez da dívida principal. 3. Com efeito, a condição determinada pela jurisprudência do STJ para a fixação de honorários

advocatícios sucumbenciais em sede de objeção de pré-executividade - extinção total ou parcial da execução - não ocorreu no presente caso. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.824.573/SP, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 21.09.2020).

Nessa linha já decidiu este E. Tribunal:

RECURSO SOBRESTADO (ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE REJEITADA DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Pretensão recursal voltada ao reconhecimento da nulidade de CDA diante da cobrança de juros excessivos e da necessidade de condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios pelo acolhimento parcial de exceção de não executividade v. acórdão que convergiu com o entendimento formado, sob o regime dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.185.036/PE (STJ, Tema nº 421) Sistemática de sobrestamento prevista no art. 1.030, inciso II, do CPC/2015 Devolução dos autos à Turma Julgadora para eventual Juízo de adequação - Decisão mantida - Retratação indevida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2057734-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

Agravo de Instrumento Execução fiscal EXCEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE ÍDICE DE JUROS DE MORA SOBRE O DÉBITO FISCAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Incidente de exceção de não

executividade em que se questiona a legalidade dos índices de juros de mora adotados pela Fazenda Estadual no cálculo do débito fiscal, segundo os termos do art. 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09. Decisão impugnada que acolheu a exceção de não executividade, apresentada, para afastar a aplicação do índice de juros/correção previstos na Lei Estadual nº 13.918/2009, bem como honorários incidentes sobre a importância apurada, determinando o recálculo dos valores cobrados na Certidão de Dívida Ativa nº 1.002.718.280, aplicando-se os critérios definidos pela legislação anterior. Ainda, em razão do acolhimento da exceção, condenou a FESP ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% do valor excedente apurado - Pretensão de afastamento da condenação em honorários sucumbenciais Possibilidade - Acolhimento parcial da tese de defesa suscitada no incidente que não implica a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em prol da excipiente, tendo em vista que não houve a extinção, nem mesmo parcial, do processo executivo aplicação do princípio da sucumbência estatuído no art. 85, do CPC/2015 - Decisão agravada reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042985-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

EXCEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE JUROS DE MORA
VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL Irresignação do
causídico da empresa-executada quanto ao capítulo do
decisum de primeiro grau que, ao acolher em parte a tese de

defesa suscitada na exceção de não executividade, deixou de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária sucumbencial acerto do Juízo singular - acolhimento da tese de defesa suscitada no incidente que não implica a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em prol da executada, tendo em vista que não houve a extinção, nem mesmo parcial, do procedimento executivo aplicação do princípio da sucumbência estatuído no art. 85, do CPC/2015 impossibilidade de transformação da fase executiva em situação de privilégio em favor do devedor - decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118762-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022)

Ante o acolhimento parcial da exceção, com mera determinação de retificação do título executivo, sem extinção total ou parcial da execução, não há se falar em condenação em honorária, em consonância com o disposto no REsp nº 1.185.036/PE (STJ, Tema nº 421).

Em suma, na hipótese dos autos, tendo em vista que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade não implicou a extinção do procedimento executivo, nem mesmo parcial, mas tão-somente determinou a retificação do *quantum debeatur* (correção dos índices dos juros de mora), descabida se mostra a fixação de verba honorária em favor do causídico da agravante.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica